



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 0090038-61.2012.815.2001

ORIGEM: 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Aldo Morais de Sousa

ADVOGADO: Ricardo Nascimento Fernandes

AGRAVADO: Estado da Paraíba

PROCURADOR: Deraldino Alves de Araújo Filho

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO AJUIZADA EM 2012 OBJETIVANDO A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONCERNENTES À SUPOSTA EXPULSÃO DO AUTOR DOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR, OPERADA EM 1991. ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 20.910/1932. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. DESPROVIMENTO.

1. "O art. 1º do Decreto 20.910/1932 não alcança apenas a pretensão de cobrança das dívidas passivas da Fazenda Pública, mas é aplicável, por disposição expressa, a todo e qualquer direito ou ação contra ela movida, ressalvada disciplina especial." (AgRg no REsp 1307209/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012.)

2. Como a suposta exclusão do recorrido dos Quadros da PM/PB ocorreu em 1991, a pretensão de exibição dos

documentos concernentes ao seu desligamento, com a propositura da demanda em 2012, encontra-se prescrita, *ex vi* do disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao agravo interno.**

ALDO MORAIS DE SOUSA interpôs agravo interno visando à reforma da decisão monocrática de f. 63/65v que, nos autos da presente ação de exibição de documentos, **acolheu preliminar de prescrição** suscitada pelo ESTADO DA PARAÍBA em sede de contrarrazões ao recurso apelatório do ora agravante, e extinguiu o feito com resolução de mérito, com arrimo nos artigos 269, inciso IV, e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

No intuito de trazer a matéria ao Colegiado, o agravante interpôs o presente recurso, pugnando pela reconsideração da decisão, aduzindo que, por tratar-se de exibição de documento, nos termos da legislação vigente, não pode ser negado o direito a informação ao recorrente.

É o breve relato.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator**

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos, reproduzindo trecho que interessa:

Entendo que, na hipótese, incide a prescrição.

In casu, na exordial, ficou consignado que "em 22 de agosto de

1991, sem jamais ter entendido o motivo, o militar foi excluído da Corporação, inclusive, mesmo sem ter existido qualquer tipo de Processo Administrativo" (sic, f. 03).

Inobstante ter realizado requerimento administrativo no ano de 2012 (f. 12/16), no intuito de ver exibidos os documentos concernentes à sua suposta exclusão dos Quadros da PM/PB, não houve resposta.

Ora, como a exclusão do recorrido ocorreu em 1991, a pretensão de exibição dos documentos, com a propositura da demanda em 2012, encontra-se prescrita, *ex vi* do disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o qual estabelece, *in verbis*:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, **bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos** contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Como bem já assentou o Superior Tribunal de Justiça, a prescrição quinquenal atinge todo e qualquer direito contra a Fazenda Pública, conforme se infere dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LANÇAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932.

1. Discute-se a forma de contagem do prazo prescricional da Ação Anulatória de lançamento tributário.

2. **O art. 1º do Decreto 20.910/1932 não alcança apenas a pretensão de cobrança das dívidas passivas da Fazenda Pública, mas é aplicável, por disposição expressa, a todo e qualquer direito ou ação contra ela movida, ressalvada disciplina especial.**

[...]

5. Agravo Regimental não provido.¹

¹ AgRg no REsp 1307209/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DÍVIDAS DA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO 20.910/1932. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que se deve aplicar a prescrição quinquenal, prevista no Decreto 20.910/1932, a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, de qualquer natureza: federal, estadual ou municipal.

[...]

3. Agravo Regimental não provido.²

E não se diga que o prazo prescricional fluiria do indeferimento do requerimento administrativo, formulado no ano de 2012.

É assente o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que requerimento administrativo, formulado quando já operada a prescrição do próprio fundo de direito, não tem o poder de reabrir o prazo prescricional do Decreto nº 20.910/1932. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ATO DE EFEITO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO QUANDO JÁ OPERADA A PRESCRIÇÃO. REABERTURA DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DESVIO DE FUNÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3. O requerimento administrativo formulado quando já operada a prescrição do próprio fundo de direito não tem o poder de reabrir o prazo prescricional. Precedente do STJ.

[...]

² AgRg no AREsp 60.942/AP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/04/2012.

7. Agravo regimental não provido.³

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASCENSÃO FUNCIONAL. DECRETO 4.125/81 E DECRETO-LEI 362/77. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PROTOCOLADO A DESTEMPO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A contagem do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, segundo o princípio da actio nata.

2. É firme o entendimento desta Corte de que a existência de pedido administrativo não tem o condão de suspender ou interromper o lapso prescricional se formulado quando já transcorrido o prazo quinquenal do Decreto 20.910/32. Precedentes.

3. Agravo Regimental desprovido.⁴

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 469, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O requerimento administrativo protocolado após cinco anos da data em que foi violado o direito reclamado – no caso, a partir da edição da Lei n.º 7.531/86, de 1.º/9/86 – não é capaz de suspender ou interromper o lapso prescricional.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento.⁵

3 AgRg no REsp 1.197.202/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 4.11.2010, DJe 12.11.2010.

4 AgRg no AgRg no Ag 949.546/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 26.10.2010, DJe 6.12.2010.

5 AgRg nos EDcl no REsp 1.117.158/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14.9.2010, DJe

Em caso idêntico ao tratado nestes autos, reconhecendo a prescrição da pretensão, assim se pronunciou esta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO TRANSLATIVO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO AJUIZADA EM 2012 OBJETIVANDO A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONCERNENTES À SUPOSTA EXPULSÃO DO AUTOR DOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR, OPERADA EM 1992. ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 20.910/1932. PROCESSO DE ORIGEM EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INCIDÊNCIA DO ART. 269, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. É possível a aplicação, pelo Tribunal, do efeito translativo dos recursos em sede de agravo de instrumento, extinguindo diretamente a ação independentemente de pedido, se verificar a ausência de quaisquer das condições da ação ou dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

2. O art. 1º do Decreto 20.910/1932 não alcança apenas a pretensão de cobrança das dívidas passivas da Fazenda Pública, mas é aplicável, por disposição expressa, a todo e qualquer direito ou ação contra ela movida, ressalvada disciplina especial. (AgRg no REsp 1307209/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012.)

3. Prescrição reconhecida de ofício, para extinguir, com resolução de mérito, o Processo nº 200.2012.090.066-3, que tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.⁶

Ante o exposto, **acolho a preliminar de prescrição e extingo o presente feito com resolução de mérito**, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, o que faço com base no art. 557, § 1º-A, do mesmo *Codex*, invertendo, em razão deste provimento, os ônus sucumbenciais, cuja execução deverá observar o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. (sic, f. 63v/65v).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**, para manter a decisão unipessoal hostilizada, por entender que a

4.10.2010.

⁶ TJPB – Decisão Monocrática no AI n. 20020120900663001, Relatora Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira, j. em 17-08-2010.

presente insurreição é manifestamente infundada e contrária à jurisprudência do STJ sobre a matéria.

É como voto.

Presidiu a Sessão a Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA.

Participaram do julgamento **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição limitada, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA), o Excelentíssimo Doutor **ALÚZIO BEZERRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS) e o Excelentíssimo Doutor **GUSTAVO LEITE URQUIZA** (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 18 de novembro de 2014.

Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator